



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**

**MD. AROLDO CEDRAZ**

**Ref.: TC 008.845/2018-2**

**AFONSO BANDEIRA FLORENCE**, brasileiro, casado atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/BA) e, ainda, vice-líder da minoria, portador da carteira de identidade RG nº, inscrito no CPF/MF, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 305, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília/DF.

**ALENCAR SANTANA BRAGA**, brasileiro, advogado, Deputado Federal (PT/SP) e Líder da Minoria na Câmara dos Deputados, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, ala B, Sala 125, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.190-900, com endereço eletrônico [juridico.minoria@camara.leg.br](mailto:juridico.minoria@camara.leg.br)

**ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA**, brasileiro, divorciado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PDT/CE), e, ainda, Líder da Bancada do Partido Democrático Trabalhista, portador da Identidade Civil nº, inscrito no CPF, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, gabinete 940, Anexo IV, CEP 70160-900, Brasília-DF

**DANIEL GOMES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PCdoB-BA) e, Líder da bancada do Partido Comunista do Brasil na Câmara Federal, portador da carteira de identidade RG nº, inscrito no CPF nº, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo 4, Gabinete 317, Brasília-DF

**DANILO JORGE DE BARROS CABRAL**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PSB/PE), vice-líder da minoria, portador da Cédula de Identidade nº SDS-PE e do CPF nº, cidadão inscrito no cadastro eleitoral com o título nº, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 423, CEP 70160-900



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**ELVINO JOSÉ BOHN GASS**, brasileiro, casado, portador do RG no SSP/RS e CPFno, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/RS), comendereço na Câmara dos Deputados – Gabinete 873 – Anexo III – Brasília/DF

**HENRIQUE FONTANA**, Deputado Federal (PT/RS), brasileiro, casado, portador da identidade nº SSP/RS e inscrito no CPF nº, e-mail: [dep.henriquefontana@camara.leg.br](mailto:dep.henriquefontana@camara.leg.br); com endereço funcional na Câmara dos Deputados, gabinete 256, anexo IV, CEP 70160-900

**IVAN VALENTE**, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/SP), portador da identidade parlamentar nº e inscrito no CPF/MF sob o nº; com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 716, anexo IV, CEP 70160-900 e contatável pelo e-mail [dep.ivanvalente@camara.leg.br](mailto:dep.ivanvalente@camara.leg.br);

**JANDIRA FEGHALI**, brasileira, divorciada, médica, portadora do RG nº Detran/RJ, inscrita no CPF sob o nº, atualmente no exercício de mandato de Deputada Federal(PCdoB/RJ), residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro/RJ e estabelecida no Gabinete nº 622, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília – DF, portadora do Título de Eleitor sob o nº, Zona 016, Seção, cidadã em pleno gozo de seus direitos.

**JOENIA BATISTA CARVALHO**, brasileira, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal (REDE/RR) e, ainda, líder da Bancada do partido REDE Sustentabilidade na Câmara Federal, portadora da carteira de identidade RG nº, inscrita no CPF/MF, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 231, Anexo IV, CEP 70.160 – 900, Brasília/DF.

**MARIA PERPÉTUA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº SSP/AC, inscrita no CPF sob o nº, atualmente no exercício de mandato de Deputada Federal (PCdoB/AC), residente e domiciliada na cidade de Rio Branco/AC e estabelecida no Gabinete nº 310, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília – DF, portadora do Título de Eleitor sob o nº, Zona 6, Seção 83, cidadã em pleno gozo de seus direitos.

**PAULO FERNANDO DOS SANTOS (PAULÃO)**, brasileiro, divorciado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/AL), portador da carteira de identidade RG nº, inscrito no CPF/SSP/AL nº, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 671, Anexo III CEP 70.160-900, Brasília-DF e endereço eletrônico [dep.paulao@camara.leg.br](mailto:dep.paulao@camara.leg.br)

**SÂMIA DE SOUZA BOMFIM**, brasileira, Deputada Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL-SP), Líder do partido na Câmara dos Deputados, portadora da cédula de identidade nº - X/SSP-SP, inscrita no CPF/ME sob o nº, com endereço funcional no gabinete 623 do anexo IV da Câmara dos Deputados, e-mail: [dep.samiabomfim@camara.leg.br](mailto:dep.samiabomfim@camara.leg.br)

**UBIRAJARA DO PINDARÉ ALMEIDA SOUSA**, Casado, Deputado Federal (PSB/MA) e Líder da bancada do PSB na Câmara dos Deputados, RG : 856. 474 SSP/MA, CPF : .,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Endereço funcional: Câmara dos Deputados - Anexo III, Gabinete 480, Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70160-900.

**VIVIANE DA COSTA REIS**, brasileira, solteira, Deputada Federal (PSOL/PA), portadora do RG nº 5128505, inscrita no CPF 011.418.712-62, com endereço eletrônico [dep.vivireis@camara.leg.br](mailto:dep.vivireis@camara.leg.br) e endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 471, Brasília/DF, CEP 70160-900

**WOLNEY QUEIROZ MACIEL**, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PDT/PE) e, ainda, Líder da Oposição na Câmara Federal, portador da carteira identidade RG: 40.77.009, inscrito no CPF: 749.899.104-78, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala Superior, Espaço do Servidor, Liderança da Oposição. CEP: 70.160-900, Brasília/DF.

Diante dos novos pontos de atenção que merecem acolhida e análise por parte deste Colegiado e das áreas técnicas desta Corte de Contas, por meio de seus advogados infra-assinados, vêm dizer, para, ao final, requerer, o que se segue:

### **1. Dos impactos da privatização da Eletrobras e da descotização para o consumidor do Ambiente de Contratação Regulado.**

Desde o início da tramitação da Medida Provisória 1.031/2021 diversos parlamentares reiteraram que o Ministério das Minas e Energia (MME) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) apresentassem Estudo de Impacto Tarifário, detalhado e auditável, sobre os consumidores por conta da privatização da Eletrobras. Lamentavelmente até hoje esse estudo não foi apresentado e o parlamento aprovou aquela MP sem que pudesse avaliar a efetiva dimensão dos efeitos da privatização da maior empresa de geração e transmissão de energia elétrica do país para os consumidores, nem eventuais medidas alternativas para evitar o impacto negativo sobre a população.

Entretanto, esta Corte de Contas, por orientação da área técnica, determinou que fosse realizado o Estudo de Impacto Tarifário, documento essencial para dar publicidade e transparência a todo o processo de privatização da Eletrobras. Por meio do subitem 9.2.1 do Acórdão 296/2022-TCU-Plenário foi determinado “ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, apresente estudos quanto aos impactos econômicos e financeiros de médio e de longo prazo que serão causados aos consumidores de energia elétrica dos mercados cativo e livre em decorrência do bônus de outorga a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei 14.182, de 12/7/2021, de modo que a sociedade e os consumidores possam ter ciência desses impactos”. Esse bônus de outorga será cobrado pela renovação das concessões de 22 usinas hidrelétricas da Eletrobras, das quais 17 mudarão do regime de cotas de garantia física para o modelo de Produtor Independente de Energia (PIE), com comercialização livre da energia.

Não resta dúvida de que ao deixar de vender energia pelo sistema de cotas de garantia física, onde o preço médio da energia somado ao risco hidrológico para o ano de 2021 esteve na faixa dos R\$ 110,00/MWh e passar a vender essa mesma energia para os consumidores do Ambiente de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contratação Regulada, que pagaram em média R\$ 313/MWh em 2021, haverá um aumento substancial para o consumidor cativo. Isso acontecerá porque as distribuidoras, onde estão alocados 100% da energia dessas usinas, serão levadas a mercado para comprar a energia que lhe será subtraída, sobretudo dependendo das condições de mercado e da hidrologia.

A simulação apresentada pelo MME simplesmente desconsidera o impacto da descotização, alegando, sem apresentar qualquer memória de cálculo, que as cotas de garantias físicas da Eletrobras são pouco representativas no que diz respeito ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

Essa afirmação não condiz com a realidade, pois as UHEs da Eletrobras sob o sistema de cotas representam nada menos que 18% de todo o mercado do ACR. Além disso, há que se considerar que a UHE Tucuruí, com 8.535 MW de capacidade instalada, de acordo com a lei 12.783/2013 poderia ter sua concessão prorrogada pelo sistema de cotas já a partir de 2023, o que teria efeito positivo de reduzir a tarifa de energia do ACR.

Ou seja, além do aumento na conta de energia elétrica para os consumidores, a privatização da Eletrobras também acarretará na frustração de uma redução de tarifa para os consumidores cativos.

As simulações apresentadas pelo MME limitam-se a apresentar o impacto dos aportes a serem realizados na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que de acordo com o Ministério, ficaria entre -2,43% e -0,27%, no período de 2022 a 2027.

Ora, no ano de 2022 não há previsão de nenhuma descotização, portanto, o impacto do aporte da CDE nas tarifas seria, evidentemente, positivo para os consumidores. Porém, a partir de 2023 haverá a descotização na razão de 20% ao ano, até o ano de 2027.

De acordo com estudos desenvolvidos pela Associação dos Engenheiros do Sistema Eletrobras (AESEL), da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e da própria ANEEL, em 2017, haverá sim aumento estrutural nas tarifas de energia elétrica para o ACR e os aportes na CDE, além de conjunturais, estão longe de compensarem a descotização.

Deve-se também avaliar o impacto sobre o mercado de energia elétrica, ainda mais considerando a tendência de liberalização contida nas propostas em apreciação no Congresso Nacional, da Eletrobras privatizada. A empresa será responsável por nada menos que 24% da capacidade instalada no país, 48% da capacidade hidrelétrica instalada (a base do Sistema Interligado Nacional) e nada menos que 52% da capacidade de armazenamento dos reservatórios do país. Ou seja, o poder de mercado da Eletrobras será ainda maior após a privatização, mas a empresa será gerida sob a lógica da maximização do lucro, e não mais do interesse público.

Após mais de um ano da publicação da MP 1.031/2021 sem que o MME tenha apresentado qualquer Estudo de Impacto Tarifário, não nos cabe mais insistir nesse pedido àquele Ministério. Ao invés disso, solicitamos que antes do julgamento definitivo do acórdão por essa corte, a ANEEL apresente esses Estudos, já que se trata de órgão regulador e que, diferente do MME, não é parte interessada no processo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### 2. Dos impactos para o consumidor não avaliados. Lacuna no Estudo de Impacto Tarifário diante dos parâmetros legais.

Além da falta de um estudo consistente, detalhado e auditável sobre os impactos da descotização e do poder de mercado da Eletrobras privatizada, é do conhecimento geral de que na citada lei estão estabelecidas outras obrigações, tais como contratação de térmicas a gás natural, de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e a prorrogação de contratos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), entre outros, e essas obrigações não foram levadas em consideração na estimativa do cálculo de impacto tarifário. Com certeza, levando em consideração todas as obrigações constantes na Lei 14.182/2021, haverá um impacto tarifário considerável, tanto para os consumidores cativos, quanto para os consumidores livres.

A Superintendência de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica do TCU, no item número 476 de seu relatório, informa que *“não foram analisados, neste trabalho, os demais impactos decorrentes da aprovação da Lei 14.182/2021, como por exemplo as obrigações estabelecidas no art. 1º, § 1º, do referido diploma legal”*.

Portanto, é fundamental que o Tribunal de Contas da União - TCU implante determinação para que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL recalcule o impacto tarifário para os consumidores cativos e livres, levando em consideração todas as obrigações estabelecidas no art. 1º, § 1º da Lei 14.182/2021, conforme descrito abaixo.

Art. 1º A desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) ocorrerá nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e do § 1º deste artigo e estará condicionada à outorga de novas concessões de geração de energia elétrica para os Contratos de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), e nº 004/2004-Aneel/Furnas, especificamente para a Usina Hidrelétrica (UHE) Mascarenhas de Moraes, firmado pela União e Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

O cálculo do impacto tarifário não pode desconsiderar parâmetros dispostos em Lei que regulamenta a privatização da Eletrobras, sob pena de prejuízo considerável à população brasileira. A realização e a publicização destes estudos é medida que se impõe, caso contrário estarão sendo violados princípios caros à democracia brasileira, em especial o da transparência e o dever de informação, que concretizam o princípio da publicidade.

### **3. Da ilegalidade no aporte de R\$ 5 bilhões à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**

De acordo com a Lei 14.182/2021, um dos mecanismos utilizados para mitigar o impacto tarifário da “descotização” das 17 UHEs abrangidas pela privatização é o aporte à CDE de 50% do valor adicionado aos novos contratos de concessão, para fins de modicidade tarifária (art. 4, I).

No entanto, § 2º do art. 4º da Lei 14.182/2021 estabelece que a distribuição dos recursos às concessionárias e permissionárias distribuidoras de energia elétrica **deverá ocorrer de forma proporcional aos montantes descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração de energia de cotas para produção independente**. Esse dispositivo da lei também



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

esclarece que esse recurso deve ser usado para fins de modicidade tarifária, mas em virtude única e exclusivamente da “descotização” da energia das 17 usinas hidrelétricas da Eletrobrás.

Em nenhum momento, a Lei 14.182/2021 autoriza a utilização desses recursos de forma genérica. Ou seja, o legislador não autorizou o uso desses recursos para reduzir o impacto tarifário que não seja aquele provocado pela alteração do regime de exploração, de cotas para produtor independente de energia (PIE), denominado “descotização”. Em hipótese alguma, esses recursos poderiam ser utilizados para reduzir a tarifa de energia elétrica provocado, por exemplo, pela crise hídrica, câmbio ou IGP-M elevado.

Ocorre que ao regulamentar os aportes à CDE, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE emitiu a Resolução 15/2021 desconsiderando essas determinações legais.

Da análise dos dois cronogramas constantes no anexo III da Resolução (pagamentos à CDE e descotização), está evidenciado que o impacto tarifário devido à “descotização” inicia-se apenas em 2023. No entanto, inexplicavelmente, o pagamento segundo o cronograma à CDE está previsto para ocorrer ainda em 2022. Trata-se de um aporte de R\$ 5 bilhões, equivalente a 32,2% do valor total devido à CDE, que deverá ser pago em até 30 dias contados do ato da assinatura dos novos contratos de concessão. O setor de energia é o que mais conta com casos de remunicipalização, com um total de 374, representando 27% do total.

Configura-se, portanto, uma ilegalidade, já que a distribuição dos recursos às concessionárias e permissionárias distribuidoras de energia elétrica oriundos da CDE deveria ocorrer de forma proporcional aos montantes descontratados. Portanto, a antecipação de R\$ 5 bilhões antes do início da “descotização”, que só começará em 2023 não está previsto na legislação pertinente ao tema tratado e ofende o arcabouço legal. Além disso, essa decisão do CNPE traz fortes indícios de viés eleitoral, caracterizando o desvio de finalidade da decisão do órgão.

Também é importante ressaltar que o cronograma de pagamento à CDE não guarda proporcionalidade, em termos de volume, com o cronograma de “descotização”. Enquanto o cronograma de “descotização” ocorrerá na razão de 20% ao ano, a partir de 2023, o cronograma de pagamento à CDE com aporte inicial de R\$ 5 bilhões, em 2022, equivale a 32,2% do total da CDE. Isso corresponde a 9,5 vezes o valor do pagamento do ano seguinte, denotando um forte descasamento que não mitigará os impactos da “descotização”.

Por fim, além da antecipação contrariar fortemente a legislação vigente, o Ministério Público do Tribunal de Contas da União (MPTCU) entendeu que não foi cumprida a determinação, contida no Acórdão 296/2022, para que o CNPE motivasse a escolha consistente no aporte de R\$ 5 bilhões na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), ainda em 2022, e, portanto, descasada do cronograma da “descotização” que se iniciará em 2023. Segundo o órgão, houve ausência de motivação suficiente e idônea para este adiantamento, e por isto considera evidenciada a ilegalidade do aporte. **Tais fatos ainda não foram considerados ou avaliados pelo colegiado desta Corte de Contas, medida que se impõe.**

#### 4. Revisão das Garantias Físicas

Em 28 de março último o MME abriu consulta pública para a “Revisão Ordinária de Garantia Física de Usinas Hidrelétricas”. A dita consulta pública abrange todas as UHEs do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto as 22 UHEs da Eletrobras objeto da Lei 14.182/21. Segundo o MME essas usinas já têm suas garantias físicas estipuladas pela Portaria 544 do MME. No entanto, essa portaria não foi objeto de nenhuma consulta pública.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caso essa irregularidade não seja sanada estaremos na absurda situação de que, por mero casuísmo do MME, um grupo importante de Usinas hidrelétricas, responsáveis por parcela significativa da matriz elétrica brasileira, terá tratamento diferenciado das demais.

As garantias físicas das usinas abrangidas pela Lei 14.182/21 foram estabelecidas sem a atualização de dados importantes por parte da ANA, sob a justificativa de que não estariam disponíveis a tempo.

Não há mais justificativa para que as garantias físicas de algumas das mais importantes UHEs do país estejam com dados desatualizados e não passem pelo processo de Consulta Pública, como foi feito com todas as demais UHEs do SIN.

Solicitamos que seja reaberta a Consulta Pública do MME para a revisão ordinária das Garantias Físicas das UHEs, mas dessa vez com as usinas da Eletrobras objeto da Lei 14.182/21, já levando em conta os dados atualizados de vazão, usos consuntivos e outros de responsabilidade da Agência Nacional de Águas.

### **5. Valor Adicionado à Concessão (VAC)**

Como já ficou demonstrado pelo voto do ministro Vital do Rêgo e pelo próprio voto do ministro relator, disponibilizado recentemente, o MME simplesmente desconsidera a componente relativa à potência para o Custo Marginal da Expansão (CME).

Tal omissão, em tese, pode ter sido feita propositalmente com o intuito de diminuir o VAC e conseqüentemente os valores a serem arrecadados, beneficiando de forma indevida os acionistas atuais e futuros da Eletrobras.

Sendo o CME atualmente decomposto nas componentes CME-Energia e CME-Potência, ou seja,  $CME = CME-Energia + CME-Potência$ , o VAC deveria basear-se na soma dessas duas componentes.

Já que o MME alega ser impossível determinar o valor da componente CME-Potência, solicitamos que seja considerado o valor do CME para o longo prazo, exatamente como foi feito por esse tribunal para a UHE Porto Primavera em 2018.

Alternativamente, o mínimo a ser feito deveria ser transformar em determinação a recomendação 9.3.7.1 do acórdão da primeira etapa: “incorporar ao valor adicionado à Eletrobras pelos novos contratos das usinas alcançadas pelo art. 2º da Lei 14.182/2021 as projeções de receitas auferíveis com a comercialização de reserva de capacidade, na forma de potência, dessas usinas”.

### **6. Preço de referência de longo prazo para o *valuation* da empresa**

O próprio relator aponta a inadequação do uso do preço da energia eólica como referência para o preço de longo prazo para a energia, sobretudo considerando que o MME utilizou como referência o mercado estadunidense.

A energia eólica não possui os atributos de lastro de energia, flexibilidade, segurança e outros serviços ancilares característicos da energia hidrelétrica, ainda mais quando se trata de usinas com reservatórios, como é o caso das usinas da Eletrobras.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa constatação corrobora o argumento utilizado anteriormente com relação à subavaliação do Valor Adicionado à Concessão. Ou seja, tanto o VAC quanto o *valuation* padecem do mesmo vício de origem que é a utilização de um referencial inadequado para o preço da energia de longo prazo.

Solicitamos que, como proposto pelo próprio relator, seja utilizado outro referencial de preço de longo prazo, baseado em fontes de energia que tenham os mesmos atributos que a hidrelétrica.

### 7. Cláusulas de *Poison Pills*

A resolução 203 do CPPI, no seu art. 11, inciso I, “d” estipulou cláusulas com multas leoninas visando impedir que a União possa vir a recuperar o controle da Eletrobras:

*“d) Estabelecer que qualquer acionista ou grupo de acionistas que ultrapasse, direta ou indiretamente, de forma consolidada, cinquenta por cento do capital votante e que não retorne a patamar inferior a tal percentual em até cento e vinte dias, realize Oferta Pública de Aquisição, por preço pelo menos duzentos por cento superior à maior cotação das ações ordinárias nos últimos quinhentos e quatro pregões, atualizada pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”.*

Essa cláusula tem como única prejudicada a União, pois, pela própria resolução do CPPI, terá sua participação reduzida a 45% das ações ordinárias, ou seja, será a única acionista com condições efetivas de vir a ter o controle da Eletrobras após a privatização.

A lei 14.182/21 não previu essa cláusula contra a União e já previu outros mecanismos visando impedir a assunção do controle da Eletrobras por algum acionista, como a limitação do poder de voto a 10% das ações ordinárias, independentemente da quantidade de ações que o acionista possua.

Trata-se de uma penalidade dirigida à União, não prevista em lei e que retira a capacidade de intervir em um setor absolutamente estratégico para o país.

Ademais, esse mecanismo é amplamente questionado, pois traz uma série de riscos do ponto de vista da governança, ao manter excessivo poder no conselho de administração e na diretoria executiva, prejudicando o poder de decisão dos acionistas, em especial quando se trata de um acionista estratégico do ponto de vista do volume de ações.

Mas as *poison pills* apresentam um risco moral ainda maior. Os demais acionistas terão um incentivo imoral para realizar má gestão, pois saberão que, mesmo que a empresa venha a apresentar resultados deficitários, com risco de default, a União terá que socorrê-la por ser demasiado estratégica para falir. Nesse caso, os acionistas receberão um “prêmio” pela má gestão, pois independente do preço das ações no momento da crise, receberão o valor mais elevado dos últimos 504 pregões.

Diante disso, solicitamos que esse tribunal determine ao CPPI a supressão desta e de outras cláusulas de mesmo teor da Resolução 203.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **8. Irregularidades e inconstitucionalidades na segregação da Eletronuclear**

A segregação da Eletronuclear da Eletrobras traz uma série de riscos, irregularidades e inconstitucionalidades, tais como:

Uma reestruturação societária em que quase 70% do capital da Eletronuclear será de propriedade da Eletrobras privada. Com isso, a Eletrobras privada poderá indicar o diretor financeiro da Eletronuclear, subtraindo uma prerrogativa do Presidente da República. Além disso, a criação do Comitê de Assessoramento das Obras da Usina Termonuclear UTN Angra III, com acesso e participação em todas as etapas da obra e com participação paritária da ENBPar e da Eletronuclear privada.

Todas essas irregularidades vão de encontro ao estabelecido no artigo XX, inciso XXIII da Constituição, que determina claramente que as atividades nucleares são monopólio da União.

Adicionalmente, a participação da Eletrobras privada na gestão da Eletronuclear põe em risco o próprio SIPRON (Sistema de Proteção do Programa Nuclear Brasileiro), instituído pelo Decreto-lei Nº 1.809, de 07 de outubro de 1980.

A Lei 14.182/2021 apenas determinou que fossem tomadas as providências necessárias para manter sob controle da União a Eletronuclear e Itaipu Binacional, mas não especificou como isso seria feito. A reestruturação societária proposta pelas resoluções 203 e 221 do CPPI determinou essa reestruturação societária, com essas e outras irregularidades e inconstitucionalidades.

Há ainda riscos para a sustentabilidade do próprio programa nuclear brasileiro, pois a Eletrobras, diante das dificuldades para a conclusão da UTN Angra III, pode simplesmente alienar sua participação na Eletronuclear, ou mesmo abandoná-la.

Até hoje foi a Eletrobras quem garantiu, na maioria das vezes, a sustentabilidade econômica e financeira da Eletronuclear. Com essa reestruturação proposta pelo CPPI há mesmo o risco de a Eletronuclear passar a ser uma empresa dependente da União, colocando em risco a sustentabilidade e a segurança do programa nuclear brasileiro.

Por isso, solicitamos que esse tribunal determine que sejam sanadas todas as irregularidades nas resoluções 203 e 221 do CPPI no que diz respeito à segregação da Eletronuclear e que o MME, os Ministério do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, da Defesa e a CNEN apresentem pareceres quanto aos riscos da reestruturação societária prevista pelo CPPI.

Além dessas irregularidades, há outras, apontadas pela própria área técnica do TCU e que julgamos importante que este tribunal considere.

### **9. Da falha na precificação da Eletrobras. Avaliação incorreta de empresa em continuidade operacional**

São fatos incontestáveis que toda sociedade anônima de capital aberto, como a Eletrobras, tem a expectativa de continuidade operacional por tempo indeterminado, e que a exposição de motivos da Medida Provisória 1.031/2021, que resultou na Lei 14.182/2021, embasou e justificou a necessidade da capitalização da empresa, para que a mesma pudesse continuar contribuindo para a expansão sustentável do setor elétrico, em novos empreendimentos de geração e de transmissão de energia elétrica, ou seja, assumindo a premissa de uma empresa em continuidade operacional, por tempo indeterminado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A SEINFRA Elétrica, ao examinar as avaliações econômico-financeiras das empresas do grupo Eletrobras, observou claramente a descontinuidade operacional das empresas, afirmando que *“há um pico de investimentos no ano de 2032, sendo que nos últimos dez anos da projeção, há previsão de queda no nível de investimentos, que se mantém razoavelmente estabilizado até 2051, e cessa completamente em 2052”*. A SEINFRA Elétrica, também afirmou que em relação à receita líquida *“observa-se sua queda abrupta a partir do instante em que os investimentos decaem, em 2042, até sua completa descontinuação em 2052”*.

Infelizmente, quando as consultorias contratadas pelo BNDES, elaboraram os estudos de avaliação econômico-financeira da Eletrobras, não foi observado o pressuposto de continuidade operacional das empresas do grupo Eletrobras, por tempo indeterminado, conforme informado na exposição de motivos da MP 1.031/2021, bem como os pressupostos para a constituição de sociedades anônimas. A própria Superintendência de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica do TCU, afirma que *“O perfil projetado para as empresas que compõem o Grupo Eletrobras não é de expansão e nem de manutenção da atividade operacional, mas de encolhimento das operações, contrariando os motivos determinantes para a privatização”*. A afirmação da Unidade Técnica do TCU demonstra inequivocamente que as consultorias, contratadas pelo BNDES, não observaram o pressuposto de continuidade operacional das empresas do grupo Eletrobras, por tempo indeterminado, o que trouxe como consequência, **uma avaliação incorreta do valor das empresas**.

Diante destes fatos, torna-se patente a ocorrência de subavaliação dos ativos da Eletrobras e que parcela significativa, referente ao valor em continuidade da empresa, não está sendo considerada para a definição do preço mínimo das ações. Isto, com certeza, poderá trazer um prejuízo irreparável ao erário público, já que o preço mínimo para a oferta pública de ações da Eletrobras será bem inferior ao seu valor real e justo.

É imprescindível que o TCU estabeleça uma determinação para que o BNDES refaça os estudos para a determinação do preço mínimo das ações da Eletrobras, levando em consideração a premissa de continuidade operacional, por tempo indeterminado.

### **10. Da falha na precificação da Eletrobras. Inconsistência nos indicadores macroeconômicos utilizados.**

Para a determinação do valor econômico-financeiro justo de uma empresa faz-se necessário definir premissas compatíveis, atualizadas e normalmente utilizadas no mercado.

No entanto, para o cálculo do *valuation* da Eletrobras foram utilizados indicadores macroeconômicos de uma *única* instituição financeira até o ano de 2040, sendo que a partir dessa data, a consultoria contratada pelo BNDES realizaria as suas próprias previsões, o que não é usual no mercado. Ressalta-se que o Banco Central do Brasil disponibiliza, no Sistema Expectativas de Mercado, informações oficiais de projeções mais amplas, elaboradas por várias instituições, que foram desconsideradas no *valuation*.

A SEINFRA Elétrica, no seu relatório, afirma que *“A seleção das previsões de uma única instituição financeira, entretanto, representa um nível de arbitrariedade na definição das premissas incompatível com a isenção necessária para a elaboração dos estudos, principalmente considerando a existência de informações oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), que compreendem as expectativas mais amplas do mercado financeiro, contendo, segundo a instituição, projeções elaboradas por bancos, gestoras de recursos, empresas não-financeiras, consultorias, associações de classe, academia etc.”* (Sistema Expectativas de Mercado).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, para que a precificação das empresas do grupo Eletrobras seja justa e correta, é imprescindível que os estudos para a determinação do preço mínimo das ações, levem em consideração as projeções atualizadas do Sistema de Expectativas do Banco Central do Brasil.

### **11. Da necessidade de avaliação prévia da CVM. Dos registros de dividendos da Eletronuclear e Eletrobras.**

Considerando que 1) o art. 8º, inciso II, do Estatuto Social da Eletronuclear prevê dividendos mínimos cumulativos de 10% ao ano, independentemente de participações nos eventuais lucros da empresa; 2) estes dividendos não estão reconhecidos nas demonstrações financeiras da Empresa, desde o ano de 2010, no montante de R\$ 2.703.020,820,70, atualizados até abril de 2022, e 3) os mesmos já deveriam ter sido reconhecidos como passivos nas demonstrações financeiras individuais, publicadas pela Eletronuclear e como créditos a receber nas demonstrações financeiras individuais da Eletrobras, nos últimos dez anos, a Unidade Técnica do TCU constatou em seu relatório a seguinte proposição:

*“será proposto que seja dado conhecimento à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) dessa seção do relatório, para que avalie a adoção de medidas que entender cabíveis, ante os indícios de que os dividendos fixos cumulativos devidos pela Eletronuclear à Eletrobras já deveriam ter sido reconhecidos como passivos nas demonstrações financeiras da controlada desde o exercício de 2010, sobre o impacto dessa possível omissão nas demonstrações financeiras individuais da controladora e na oferta pública de ações”.*

A Seinfra Elétrica entende que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM deve se manifestar sobre o impacto da omissão nas demonstrações financeiras individuais da Eletrobras e na oferta pública de ações.

Entende-se que a oferta pública de ações só pode ocorrer após a manifestação da CVM em relação ao impacto dessa falha na oferta pública de ações, sob pena de trazer prejuízos irremediáveis ao erário público. Portanto, solicita-se ao TCU que emita determinação ao BNDES e MME que se abstenha de realizar a oferta de ações antes da avaliação conclusiva da CVM sobre o tema.

### **12. Da necessidade de avaliação prévia da CVM e da ação de controle pela área técnica do TCU. Da política contábil de provisionamento de contingências.**

A Superintendência de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica do TCU (SEINFRA) detectou, na 2ª parte da análise da capitalização da Eletrobras, que a empresa passou a adotar, a partir do terceiro trimestre de 2021, critérios mais conservadores em relação à política contábil de provisionamento de contingências, baseados em opiniões de especialistas. O relatório técnico intitulado, “*Análise da Modelagem Econômica-Financeira para Capitalização da Eletrobras*” traz alguns dados preocupantes sobre as consequências dessa alteração, que resultou em um aumento substancial no provisionamento e acarretará uma redução no preço mínimo das ações da Eletrobras na oferta pública de ações da empresa.

Nesse relatório, a Unidade Técnica do TCU demonstra que no terceiro trimestre de 2021 foi reconhecida uma provisão líquida de reversão, no montante de R\$ 9,058 bilhões, perfazendo um



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

montante total de R\$ 26,083 bilhões, referentes somente aos empréstimos compulsórios, sendo que o total atingiu o montante de R\$ 33,646 bilhões.

Devido a alteração dos critérios da política contábil da Eletrobras e consequente redução no preço mínimo das ações da empresa, a Superintendência de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica do TCU propôs:

*“dar conhecimento à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para que avalie a adoção das medidas que entender cabíveis, sobre a alteração da política contábil de provisionamento de contingências implementada pela Eletrobras nas suas demonstrações financeiras do terceiro trimestre de 2021 e seus eventuais impactos em relação à oferta pública”.*

A Seinfra Elétrica entende que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM deve se manifestar sobre a alteração da política contábil de provisionamento de contingências implementada pela Eletrobras nas suas demonstrações financeiras do terceiro trimestre de 2021 e seus eventuais impactos em relação à oferta pública.

Portanto, entende-se que a oferta pública de ações só pode ocorrer após manifestação da CVM em relação aos eventuais impactos na oferta pública de ações. Solicita-se ao TCU que emita determinação ao BNDES e MME que se abstenham de realizar a oferta pública de ações antes da avaliação conclusiva da CVM sobre o tema.

No dia 11/05/2022 o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou em sua reunião plenária a proposta de fiscalização apresentada pelo Ministro Vital do Rêgo, para avaliar a alteração na política de provisionamentos, pela Eletrobras, relativos a litígios judiciais decorrentes dos empréstimos compulsórios de energia elétrica, que foi instituído pela Lei 4.156/1962 e extinto pela Lei 7.181/1983, cujo objetivo era financiar a expansão do sistema elétrico brasileiro.

Essa alteração na política contábil de provisionamento de contingências prejudica enormemente a União, que deixará de receber vultosos dividendos em 2021. É importante ressaltar que mesmo que haja reversão de provisionamento, no futuro, caso ocorra a privatização da Eletrobras, o governo brasileiro deixará de receber uma parcela considerável desses dividendos, já que sua participação acionária será reduzida de 72% para 45%.

A fiscalização aprovada pelo plenário do TCU é fundamental para comprovar se essa alteração na política contábil de provisionamento é compatível com as melhores práticas, no âmbito das empresas, ou se é, apenas, mais um mecanismo para facilitar o processo de capitalização da Eletrobras, através do favorecimento aos futuros acionistas da nova Eletrobras, em caso de privatização.

O TCU, que tem por missão, avaliar a regularidade do processo de capitalização e evitar prejuízos ao erário público, não pode, em hipótese alguma, tomar uma decisão em relação à continuidade do processo de privatização, sem que antes a sua área técnica conclua essa fiscalização. Diante de iminentes prejuízos à União, irreversíveis, faz-se necessária a conclusão da fiscalização aprovada pelo plenário do TCU, antes da deliberação sobre a regularidade do processo de capitalização da Eletrobras.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **13. Da necessidade de resposta às Propostas de Fiscalização e Controle. Usurpação de competência do Poder Legislativo.**

No dia 01/12/2021 foram aprovadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados duas Propostas de Fiscalização e Controle de autoria do Deputado Leo de Brito destinadas a apurar irregularidades no processo de privatização da Eletrobras.

A Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 55/2021 objetiva apurar irregularidades ocorridas na Consulta Pública 48/2021 da ANEEL, que visou obter subsídios para aprimoramento da minuta dos novos contratos de concessão que regulará a exploração dos potenciais de energia hidráulica em decorrência da privatização da Eletrobras. Já a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 56/2021 objetiva apurar irregularidades sobre a metodologia e os estudos utilizados para a elaboração da Portaria nº 544/GM/MME, que operou uma redução das Garantias Físicas de Energia Vigentes e Novas das usinas hidrelétricas, e da Resolução nº 15/2021 do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE (alterada pela Resolução CNPE nº 30/2021), que estabeleceu o valor adicionado, ou seja, o bônus pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica para 22 usinas hidrelétricas da Eletrobras.

Sobre a PFC 55 foi instaurado o TC 044.362/2021-8 e recentemente a área técnica deste tribunal disponibilizou parecer no qual elenca uma série de possíveis irregularidades na Consulta Pública 48/2021 da ANEEL, convalidando as denúncias apresentadas na PFC e apresentando outras. Esse relatório vem reforçar nossa preocupação com a apreciação e eventual aprovação da privatização da Eletrobras sem que as PFCs em questão estejam concluídas, pois essa consulta pública, da qual derivou a minuta de contrato para as novas outorgas de geração energia elétrica, é parte essencial do processo de privatização.

A julgar pelo relatório publicado, não restará alternativa que não a anulação do resultado da Consulta Pública 48/2021 e a instauração de outra, sem os vícios de origem da primeira. Após efetivada a privatização e assinados os novos contratos de outorgas, dificilmente será possível sanar as irregularidades apontadas na PFC e convalidadas pela própria Seinfra Elétrica.

Portanto, é evidente que as Propostas de Fiscalização e Controle nº 55/2021 e 56/2021 aprovadas pelo Congresso Nacional buscam apurar e esclarecer os critérios utilizados pelo MME e CNPE para determinar os parâmetros técnicos e econômicos adotados na avaliação do valor adicionado autorizado pela Lei nº 14.182/2021 com a renovação dos contratos das usinas hidrelétricas da Eletrobras, bem como as propostas de instrumentos contratuais decorrentes da nova outorga, que deverão refletir a valorização dessas concessões no mercado.

As duas propostas de fiscalização e controle tratam, rigorosamente, de questionamentos sobre as fragilidades técnicas, jurídicas e econômicas das premissas básicas possivelmente adotadas no processo de avaliação da venda dos ativos da Eletrobras, que justamente são objeto de análises em tramitação neste Tribunal, e que devem estar devidamente fundamentadas por estudos técnicos e metodologia adequada para o tamanho da operação de venda da maior empresa de geração de energia elétrica brasileira. Entendemos que as PFCs são complementares, e servirão para revisar os parâmetros e os contratos de outorga que a Eletrobras vai firmar, essenciais para a formação do preço da privatização.

De acordo com o Regimento Interno do TCU e da Resolução 215/2008, que regula o tratamento de solicitações do Congresso Nacional, os processos têm natureza urgente e tramitação preferencial e o prazo para conclusão é de 180 dias, contados a partir da autuação das mesmas no TCU, o que ocorreu no dia 01/02/2021. Portanto, o prazo de tramitação das duas PFCs ainda não se encerrou, vencendo no dia 30/05/2022.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fica claro nos regramentos deste egrégio Tribunal que as solicitações do Congresso Nacional têm caráter preventivo, tramitação própria e especial e devem ser integralmente atendidas em tempo fixado, prorrogáveis sob justificativa.

É evidente, portanto, que não se pode autorizar a privatização da empresa antes que tais fiscalizações, aprovadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, sejam devolvidas à Câmara dos Deputados para que sejam julgadas pelo colegiado solicitante. Trata-se de instrumento de fiscalização preventiva, competência do Poder Legislativo assessorada por esta Corte de Contas. Caso a ordem seja subvertida e a privatização autorizada **antes** da avaliação pelo Poder Legislativo das inconsistências levantadas, o resultado não será outro senão a usurpação de competência deste.

Diante de tais fatos, urge a suspensão deste processo até que as PFCs sejam devolvidas e julgadas pelo órgão competente e ainda seja exarada ordem para que expressamente seja sobrestado o processo de privatização, exercendo-se o poder geral de cautela pela administração pública, inclusive com vistas a evitar dispêndio de verbas públicas e no intuito de preservar a autoridade do Congresso Nacional que colocou sob suspeita atos concretos do Poder Executivo.

### 14. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante do iminente perigo desta operação para as finanças da Eletrobras e do erário público, conforme aludido anteriormente, evidencia-se a necessária e urgente atuação desta Corte de Contas no sentido de suspender todas as tratativas e iniciativas empresariais que visam a venda de ativos da empresa.

Fundamenta-se a presente solicitação no Regimento Interno do TCU o qual prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar nestes casos:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

### 15. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, manifestam-se os parlamentares abaixo-assinados, reiterando todas as manifestações anteriores, e com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, requerem:

- a. seja concedida medida cautelar para determinar que o Ministério de Minas e Energia e a Eletrobras se abstenham de realizar qualquer ato ou ação preparatória para a desestatização da Eletrobras até que os pontos trazidos à análise desta Corte de Contas sejam concluídos;
- b. seja concedida medida cautelar para determinar que o Ministério de Minas e Energia e a Eletrobras se abstenham de realizar qualquer ato ou ação preparatória para a desestatização da Eletrobras até que as Propostas de Fiscalização e Controle (PFCs) nº 55 e 56 sejam concluídas pela Câmara dos Deputados com suporte desta Corte de Contas;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c. seja recebida a presente manifestação de *amicus curiae*, que demonstram o impacto tarifário da modelagem de privatização da Eletrobras e o prejuízo para o povo brasileiro, fatos que ensejam a adoção das medidas cabíveis de competência desta Corte;
- d. sejam comunicados aos Requerentes os respectivos encaminhamentos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 17 de maio de 2022.

**AFONSO BANDEIRA FLORENCE** (Deputado Federal - PT/BA)

**ALENCAR SANTANA BRAGA** (Deputado Federal - PT/SP)

**ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA** (Deputado Federal – PDT/CE)

**DANIEL GOMES DE ALMEIDA** (Deputado Federal – PC do B/BA)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Assinatura manuscrita em azul de Danilo Jorge de Barros Cabral.

**DANILO JORGE DE BARROS CABRAL** (Deputado Federal – PSB/PE)

Assinatura manuscrita em azul de Elvino José Bohn Gass, com o nome 'Dep. BOHN GASS' impresso em azul logo abaixo.

**ELVINO JOSÉ BOHN GASS** (Deputado Federal - PT/RS)

Assinatura manuscrita em azul de Henrique Fontana.

**HENRIQUE FONTANA** (Deputado Federal - PT/RS)

Assinatura manuscrita em azul de Ivan Valente.

**IVAN VALENTE** (Deputado Federal - PSOL/SP)

Assinatura manuscrita em azul de Jandira Feghali.

**JANDIRA FEGHALI** (Deputada Federal - PCdoB/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Joenia Wapichana*

**JOENIA BATISTA CARVALHO** (Deputada Federal - REDE/RR)

*Perpétua Almeida*

**MARIA PERPÉTUA DE ALMEIDA** (Deputada Federal - PCdoB/AC)

**PAULO FERNANDO DOS SANTOS (PAULÃO)** (Deputado Federal - PT/AL)

*Sâmia Bomfim*

**SÂMIA DE SOUZA BOMFIM** (Deputada Federal - PSOL/SP)

**UBIRAJARA DO PINDARÉ ALMEIDA SOUSA** (Deputado Federal - PSB/MA)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Viviane da Costa Reis

**VIVIANE DA COSTA REIS** (Deputada Federal - PSOL/PA)

A handwritten signature in brown ink, appearing to read 'Wolney' followed by a stylized flourish.

**WOLNEY QUEIROZ MACIEL** (Deputado Federal - PDT/PE)